



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - PLEN**

(Substitutivo à PEC 186/2019)

SF/21727.59364-74

**SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Suprime-se:

- I – a redação dada ao inciso IV do art. 167, constante do art. 1º da Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.
- II – a revogação do § 2º e inciso I do § 3º do art. 198 da CF, constante do art. 4º, IV;
- III – a revogação do “caput” dos §§ 1º e 2º do art. 212 da CF, constante do art. 4º, V.
- IV – a revogação do inciso I do parágrafo único do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do inciso IX do art. 4º;
- V – a revogação do inciso I do parágrafo único do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do inciso X do art. 4º;
- VI – a revogação do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos que pretendemos suprimir dizem respeito à vedação de vinculações de receitas a órgão, fundo ou despesa, que não podem ser aprovadas por meio de um “jabuti” ou de forma açodada.

O Relator, inclusive, para esse fim, ignorou o parecer já aprovado pela CCJC em março de 2020, do Senador Otto Alencar, que excepcionalizava diversos fundos relevantes.

Ao vedar a vinculação de receitas, o Relator acata a proposta da PEC 188, mas nas ressalvas propostas, contempla apenas as receitas próprias de órgãos e entidades, com as taxas, tarifas e preços públicos, as repartições constitucionais, e as receitas vinculadas por lei ao pagamento da dívida,

Afasta, integralmente, a possibilidade de vinculações a fundos de outras receitas, como as contribuições de domínio econômico e outras, e revoga integralmente a atual previsão de que podem ser vinculados recursos, inclusive de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

impostos, para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII.

Por fim, revoga os dispositivos que asseguram a vinculação de receitas e os pisos mínimos de despesas com saúde e educação, o que não pode ser aceito em nenhuma hipótese. Deixar de assegurar os valores mínimos fixados pela Constituição, e que a EC 95/16 já rebaixou ao fixar por 20 anos um valor corrigido pelo IPCA, é comprometer de forma irresponsável as necessidades da população. O art. 4º, para esse fim, revoga ainda dispositivos da CF (art. 198, 212) e ainda os art. 76-A e 76-B e 110 do ADCT, para eliminar as vinculações e despesas mínimas com saúde e educação.

Afastar a possibilidade de vinculação à administração tributária retira desse setor instrumento fundamental para garantir o seu aperfeiçoamento, que traz ganhos a toda a sociedade, pois é o aparelho arrecadador que garante os recursos para todas as demais atividades, fiscalizando, cobrando e executando a cobrança de tributos.

Por isso, impõe-se a supressão dessas limitações, visto que a criação de fundos, que é o objetivo primitivo das PECs, já estaria atendido na forma do art. 167, XIV.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS

SF/21727.59364-74